



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.728393/2015-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.565 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2020
Recorrente SPIAGGE RESTAURANTE LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA.

A empresa que possui débitos perante a Fazenda Pública Federal e não comprova que regularizou sua situação fiscal no prazo legal, não pode permanecer no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 52 a 65) interposto contra o Acórdão nº 04-41.703, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (fls. 44 a 47), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSAS.

A empresa que possui débitos perante a Fazenda Pública Federal e não comprova que regularizou sua situação fiscal no prazo legal, não pode permanecer no Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" A contribuinte, acima qualificada, foi excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, por possuir diversos débitos com a Fazenda Pública Federal, em períodos de apuração dentro do período de 01/2011 a 06/2015, com exigibilidade não suspensa, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) da DRF/FOR nº 1292504, de 1º/09/2015, nos termos do inciso V do artigo 17, Inciso I do art. 29, Inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Cientificada do ADE em 11/11/2015, por Edital Eletrônico de fls. 35 e 36, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 02 a 34, em 06/10/2015, alegando, preliminarmente a nulidade do ato, por diversos motivos, entre eles a falta de tempo hábil para que a empresa pudesse preparar sua defesa. Além disso, reclama também da imperfeita descrição dos fatos e a *"falta de discriminação dos lançamentos e respectivos valores que serviram de amparo ao lançamento"*.

No mérito, alega que no início do ano de 2011, devido a construção de um viaduto, houve enormes transtornos e problemas financeiros aos comerciantes da região, o que gerou a dificuldade de quitação de seus compromissos. Além disso, considera as multas utilizadas acabam tendo o efeito de confisco, nos termos do art. 150, IV da Constituição Federal. Ao final, *"propõe um parcelamento do débito imputado pela Receita Federal de modo aceitável e justo, que não acabe por comprometer ainda mais os rendimentos da empresa, afinal, não é interesse do Estado a falência de Pessoas Jurídicas geradoras de emprego"*.

(...)"

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise com base nas mesmas alegações já aventadas em primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, contudo, dele conheço apenas parcialmente. Explico.

Conforme se extrai do teor das razões apresentadas, a Recorrente discorre, por boa parte de sua defesa, a respeito de temas alheios ao presente feito. Por exemplo: a ilegalidade dos valores cobrados a título de multa e juros sobre os débitos tributários em abertos que possui, ou o requerimento de que a Recorrida oferecesse parcelamento dos débitos “de modo aceitável e justo, que não acabe por comprometer ainda mais os rendimentos da empresa”.

Conforme relatado, o presente feito trata de Ato Declaratório da Exclusão do SIMPLES, desta forma, conheço parcialmente do Recurso Voluntário apenas no que tange a preliminar aduzida e a legalidade da exclusão propriamente dita.

Pois bem, preliminarmente defende a Recorrente que o ADE é nulo por não ter sido cientificado validamente ao Contribuinte, não ter permitido a este tempo suficiente para as verificações e comprovações necessárias e, finalmente, não ter demonstrado a composição dos débitos que culminaram na sua exclusão do regime simplificado.

Tais alegações são feitas de forma absolutamente genéricas e descoladas da realidade descortinada nos autos.

Às fls. 35 e 36 dos autos tem-se a ciência por edital do feito, nos termos determinados pelo art. 23 do Decreto nº 70.235/72. Já à fl. 16 tem-se o Ato Declaratório de Exclusão contendo toda a fundamentação jurídica e discriminação, por período e valor, dos débitos que o originou.

Por fim, a empresa teve concedido o prazo legalmente previsto para apresentar sua defesa, não sendo razoável que se invoque nulidade apenas por achá-lo insuficiente, especialmente se considerar que suas razões de defesa não vieram acompanhadas de qualquer prova documental.

Desta forma, REJEITO a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito do litígio, a Recorrente foi excluída do Simples Nacional por possuir débitos em aberto para com o fisco, nos termos do art. 17, inciso V, da LC nº 123/2006, como segue:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa;**

Igualmente a própria Recorrente reconhece que tais débitos eram existentes. Contudo, justifica-se dizendo que no período em questão iniciou-se a construção de um viaduto na região em que atua, causando enormes problemas ao comércio local ao impedir o livre acesso da clientela. Alega que teve seu faturamento reduzido em 75% e, inclusive, fez empréstimos em banco para manter-se.

Ainda que se acredite na boa fé da Recorrente e nos infortúnios que esta possa ter sofrido em sua esfera financeira, é dever deste julgador zelar pela boa aplicação das normas vigentes, não cabendo a abertura de exceções não previstas pela lei, sob pena de descumprimento do princípio maior da legalidade.

Deve-se observar que o Simples Nacional consiste em um regime especial e, como tal, possui requisitos para a sua adesão e manutenção que devem ser fielmente respeitados sob pena da perda do direito ao mesmo.

Igualmente a autoridade fiscal fica vinculada a estes termos, sendo seu dever de ofício proceder a exclusão daqueles que não respeitem os critérios objetivamente impostos.

Desta forma, considerando que há a devida comprovação dos débitos que fundamentaram o ADE em tela, aliado ao fato de a Recorrente não ter apresentado qualquer argumento ou documento no sentido de tê-los regularizados no momento oportuno, não há como se reverter a exclusão do regime simplificado.

Desta forma, VOTO por REJEITAR a Preliminar de Nulidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues

